



PARANÁ



SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Senhor Diretor Geral

Primeiramente, é importante fazermos um relato de todo o feito, o que podemos verificar com uma rápida leitura. No presente protocolado (fls. 02/14) há informações do **Diretor da Casa de Custódia de São José dos Pinhais**, das Inspetorias Alfa, Charlie e Bravo do referido Estabelecimento Penal de **22 de novembro de 2012** os quais comunicam ao Diretor do Departamento de Execução Penal do Estado que diversos aparelhos e carregadores de celulares, dentre outros materiais proibidos adentraram na referida Unidade Penal mediante lançamento de fora para dentro.

No protocolo nº 11.282.659-9 (fotocópia em anexo) também constam informações sobre esses fatos lamentosos na data de **15 de junho de 2012**.

Diante disso verifica-se a possibilidade de contratação direta em razão de emergência conforme o artigo 24 inciso IV da Lei 8.666/93 prevê

“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

Ora, no caso em tela a situação é crítica e perigosa, pois há comprometimento na segurança de pessoas, dos funcionários que trabalham na Unidade Penal, dos presos que estão lá custodiados e, também, da sociedade, pois inúmeros crimes são praticados por ordem dos encarcerados, através de telefone celular. Além disso, o prazo da realização da prestação de serviço, qual seja, instalação

Handwritten signature

de telas de proteção na Casa de Custódia de São José dos Pinhais - de 90 (noventa) dias, isto é, prazo inferior ao estabelecido em lei.



Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná:

"DIREITO ADMINISTRATIVO REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR DISPENSA DE LICITAÇÃO POR OCASIÃO DA CONSTRUÇÃO DA PENITENCIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU E DA CASA DE CUSTÓDIA DE CURITIBA SITUAÇÃO APRESENTADA QUE SE ENQUADRAVA EM CASO DE EMERGÊNCIA LICITAÇÃO DISPENSÁVEL INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/1993 REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE "

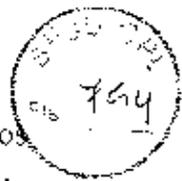
(TJ PR – Processo nº 579403-8 (Acórdão) - Relator: José Marcos de Moura Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível - Data da Publicação: DJ 805 16/02/2012)

Tanto é assim que o próprio **Ministério Público** (fls. 748) **solicitou providências urgentes** para que uma tela de proteção fosse instalada na referida Unidade Penal, tendo em vista a grande quantidade de celulares que estão sendo apreendidos.

Porém, mesmo com todos os fatos comprovados nos autos e argumentos jurídicos que autorizam a contratação direta, optou-se em realizar licitação, sob a modalidade convite e não concorrência pública, em razão daquela modalidade ser mais célere (essa é a intenção do legislador).

Assim, a presente licitação (Convite nº 004/2013) foi marcada, primeiramente, para o dia 09 de abril do corrente ano. Até a citada data, não recebemos qualquer envelope de proposta e/ou habilitação, e decidiu-se em remarcar a sessão para o dia 16 de abril, eis que o extrato do edital foi publicado apenas no DIOF e nos sites eletrônicos www.comprasparana.pr.gov.br e www.justica.pr.gov.br, não sendo publicado nos jornais do local da prestação de serviço e no de grande circulação.

Dessa forma, para evitar descumprimento de qualquer dispositivo da Lei Estadual nº



15608/2007, e também, para dar mais publicidade, o extrato do edital foi republicado nos endereços mencionados acima (fls. 120 e 121), no DIOE (fls. 129), e também nos jornais Gazeta do Povo (fls. 130) e Industria & Comércio (fls. 131).

Consequentemente, comunicamos todas as empresas interessadas no certame da tal decisão (fls. 101, 143/147). No dia da sessão (16/04/2013) compareceram as empresas Bartoski e Zukovski Ltda e Hummel Engenharia e Empreendimentos Ltda - EPP sendo declarada vencedora esta última.

Levando em conta que a Senhora Secretaria não homologou a licitação em questão, em razão dos fundamentos apontados na Informação nº 197/2013 do NIA, seguimos a orientação do NIA, ou seja, foi oportunizado aos licitantes manifestação quanto a Decisão Secretarial, republicado o Convite para o dia 23 de maio de 2013, publicado o extrato da carta convite no Diário Oficial do Estado (fls. 445) no Jornal Gazeta do Povo (fls. 443), no Jornal do Estado (fls. 444), sendo disponibilizado a carta convite nos sites eletrônicos www.comprasparana.pr.gov.br (fls. 447) e www.justica.pr.gov.br (fls. 446) e, ainda, 13 (treze) empresas foram convidadas.

No dia da sessão (23/05/2013), compareceram apenas 02 (duas) empresas, sendo declarada vencedora a empresa Bartoski e Zukovski Ltda (fls. 696 e 697).

Logo após a sessão o certame foi adjudicado no site eletrônico www.compraspr.gov.br, conforme verifica-se nas fls. 698.

Escalreça-se que a Empresa Estrutor Patologias das Construções Ltda comunicou o desinteresse em apresentar proposta referente ao Convite em questão (fls. 476) e Empresa Alvener Engenharia Ltda enviou carta de desistência comunicando não ter interesse em apresentar proposta devido a falta de mão de obra (fls. 699 e 700).

Mesmo com todos esses fatos descritos no presente feito, o Núcleo Jurídico desta Pasta solicitou o retorno do protocolado ao setor CPL "a fim de que se apresente justificativa no sentido de apontar quais as providências tomadas, com o fim de dar maior publicidade ao ato, necessárias a comprovar as hipóteses de manifesto desinteresse dos convidados ou limitação de mercado".

Ora, Senhor Diretor Geral, como é possível dar maior publicidade ao ato no presente caso??? A sessão **já foi marcada TRÊS vezes mesmo sendo caso de EMERGÊNCIA** e publicado o extrato do edital em jornais de grande circulação, sites eletrônicos, Diário Oficial do Estado



Devemos publicar mais quantas vezes e em quais locais para dar maior publicidade? Não há coerência de republicarmos pela **QUARTA VEZ** para comparecimento, novamente, apenas de duas ou até nenhuma empresa (esta é a probabilidade, pois há poucos fornecedores participando das licitações realizadas nesta Secretaria, principalmente quando o caso é de serviço de engenharia)

Os princípios da economicidade e da razoabilidade devem ser observados!!!!

Ressalta-se que todos os princípios constitucionais foram observados no certame em questão, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Vejamos o disposto no parágrafo 3º, do art. 21 da Lei nº 8.666/93: *“Convite e a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*”

Evidente, então, que o número três nele constante é referente aos convidados, não aos habilitados. Daí porque, convidados três licitantes, mesmo que apenas um deles reste habilitado, o certame terá prosseguimento normal. Se na licitação comparecer apenas um interessado, e do escólio de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, deve-se apurar sua habilitação normalmente. Se habilitado, sua proposta será examinada tal como ocorreria se outros disputantes houvessem. Não há óbice algum a que lhe seja adjudicado o objeto da licitação, em sendo regular sua proposta, pelo fato de inexistirem outros interessados. O mesmo ocorrerá se vários comparecerem mas, apenas um for habilitado. (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, SP, 2000, 12ª ed., p. 513). Se apenas um atender a convocação, observa DIOGENES GASPARINI, o procedimento deve prosseguir, e se sua proposta satisfizer as exigências da carta convite e for conveniente a contratação, esta deve ser celebrada com o proponente. (in Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 2002, 7ª ed., p. 464).

Em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação, ADILSON ABREU DALLARI também ensina que o comparecimento de apenas um proponente idôneo não invalida, por si mesmo, a licitação. (Ed. Saraiva, SP, 2000, 5ª ed., p. 82). Os Professores BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO assinalam que se forem convidadas três empresas realmente do ramo

pertinente ao objeto da licitação e forem apresentadas propostas em menor número, uma por exemplo a licitação pode prosseguir e estará válida (in Manual de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ, 1995, 1ª ed., p. 27/28)



Para MARÇAL JUSTEN FILHO, sempre lembrado em matéria de licitações, a inexistência de, no mínimo, três potenciais interessados ou o não comparecimento de licitantes em tal número mínimo não se constitui em causa de invalidação do procedimento licitatório (in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, SP, 2002, 8ª ed., p. 203). Esclarece o ilustre Professor **Não é compatível com a Lei o entendimento de que o número mínimo de três deverá ser apurado em relação às propostas válidas**. Alguns têm afirmado que, inexistindo número igual ou superior a três propostas válidas, a licitação deverá ser repetida (o que já ocorreu no caso em tela). Ou seja, o problema não seria de dirigir o convite para três licitantes, mas, sim, de ser por eles atendido. Em primeiro lugar, não é possível subordinar a validade da licitação a escolha, totalmente subjetiva e arbitrária, dos particulares a quem foi dirigido o convite. Se os particulares não desejarem apresentar proposta ou se o fizerem em termos inadequados, não se pode atribuir a consequência da automática invalidação do certame.

Devemos conjugar o art. 22, § 3º, com o art. 48, § 3º. Este último dispositivo estabelece que, desclassificadas todas as propostas, poderá abrir-se prazo para os licitantes renovarem-nas escomando-as de seus defeitos. A aplicação do dispositivo põe o intérprete diante de uma situação absurda. Suponha-se que três propostas sejam apresentadas e, no curso do convite, uma delas seja desclassificada. Aplicando-se a interpretação ora combatida para o art. 22, § 3º, o resultado seria a necessidade de repetir a licitação: afinal, seriam apenas duas propostas válidas e consideráveis. Imagine-se, porém, que todas as três propostas fossem inválidas. Por força do art. 48, § 3º bastaria reabrir prazo para renovação das propostas. Ou seja, a Lei teria tratado mais beneficentemente a existência de três propostas defeituosas. Seria mais eficiente que todas as propostas fossem deficientes do que existir duas propostas válidas. Em suma, a expressa referência à figura do convite contida no art. 48, § 3º impõe o raciocínio de que a licitação deverá continuar normalmente quando existir pelo menos uma proposta válida e formalmente aceitável (ob. cit. p. 103/204).

RENATO GERALDO MENDES também prega não haver "fundamento legal para considerar-se inválido o convite quando obtem a Administração menos de três propostas, exceto se houver fraude" (in Lei de Licitações e Contratos Anotada, Ed. Síntese, RS, 2002, 4ª ed., p. 80).

O entendimento jurisprudencial não diverge da doutrina, como se pode constatar da decisão



da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, proferida por ocasião do julgamento da Denúncia Crime nº 98.820-1 de Bocaiúva do Sul, cujo acórdão, na lavra do e Des. OTO LUIZ SPONHOLZ, está assim ementado na parte em que aqui interessa:

A existência de justa causa para alicerçar a acusação oferecida contra os denunciados obriga a que o Judiciário rejeite a denúncia, posto que ninguém pode ser processado por fatos que não caracterizam qualquer ilícito penal. A lei e a doutrina do direito administrativo são unânimes ao dizer que, na modalidade de licitação através de convite, o número mínimo de três nela fixado se refere aos convocados e mesmo que apenas um esteja em condições de habilitação perfeita, o processo de licitação pode prosseguir e estará válido (acórdão nº 3137)

Nesse diapasão

“PREFEITO MUNICIPAL CRIME FUNCIONAL ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO IRREGULAR. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO NO CERTAME E EXIGÊNCIAS INCOMPATÍVEIS COM A MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. AÇÃO POPULAR. SUPOSTO USO DE PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO PARA PROMOÇÃO PESSOAL DO DENUNCIADO. OBJETO DIVERSO DO CONTIDO NESTA DENÚNCIA. SENTENÇA SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO QUE, DE TODA FORMA, NÃO VINCULA O JUÍZO CRIMINAL. EM FACE DA AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE, TIPO TÉCNICA E PREÇO, OFENSA AO ART. 22, § 8º, DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CARACTERIZADA. DISTINÇÃO ENTRE MODALIDADES E TIPOS DE LICITAÇÃO. PROVAS DOCUMENTAIS QUE DEMONSTRAM A OBSERVÂNCIA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DOS PRAZOS LEGAIS PARA EXPEDIÇÃO DO CONVITE AOS LICITANTES E DE ENTREGA DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. COMPARECIMENTO AO CERTAME DE APENAS UM DOS LICITANTES CONVIDADOS. FATO QUE, POR SÓ, NÃO CARACTERIZA ILEGALIDADE OU DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.

COMPROVAÇÃO DO DESINTERESSE DOS DE MAIS LICITANTES CONVIDADOS AUSENCIA DE SUBSUNÇÃO DA CONDLTA DO DENUNCIADO AO TIPO PENAL DESCRITO NO ART 1º XIV DO DECRETO-LE Nº 201/67 DENUNCIA REJEITADA"



(TJ PR - Processo 180594-3 - 2ª Câmara Criminal - Relator Rogério Kanayama Orgão - Data de Publicação 07/04/2006)

O renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO ensin. A regra do § 7º deve ser interpretada com cautela. A ausência de justificacão não invalida, por si só, o procedimento. Se estiver comprovado o preenchimento dos requisitos legais, a remessa de convites em número mínimo ou o comparecimento de número inferior ao mínimo não caracterizará vício, mesmo se a 'justificativa' de comissão inexistir (ob cit p 204)

Conforme esta demonstrado claramente, ha justificativas plausíveis para a Exma Senhora Secretaria homologar o presente certame licitatorio

Atenciosamente.

Curitiba, 28 de maio de 2013

Chefe do Setor CPL/SEJU
Christine Zardo Coelho

Christine Zardo Coelho
Chefe da CPL/SEJU
OAB/PR Nº 45.585